



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2165602 - MG (2024/0315713-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO MARTINS**
ADVOGADOS : **CHAFEI AMSEI NETO - SP242963**
 ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **JOSE CARLOS BARBOSA LOPES**
ADVOGADOS : **JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382**
 JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em matéria penal, referente à condenação por receptação dolosa.
2. O agravante busca a absolvição por ausência de provas quanto à materialidade do crime de receptação ou, subsidiariamente, a desclassificação para receptação culposa, além do afastamento da agravante da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por receptação dolosa pode ser mantida sem reexame de matéria fática, e se a reincidência foi corretamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que havia elementos suficientes para sustentar a condenação por receptação dolosa, com base nos indícios de conduta intencional e planejada.
5. A tentativa de evitar o rastreamento do veículo e a menção ao "golpe da seguradora" foram interpretadas como indícios de dolo.
6. A reincidência foi fundamentada com base em condenação anterior dentro do prazo legal, não cabendo reexame de provas nesta instância.
7. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas, inviabilizando a alteração da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por receptação dolosa pode ser mantida com base em indícios de conduta intencional e planejada. 2. A reincidência é corretamente fundamentada com base em condenação anterior dentro do prazo legal. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, § 3º; Código Penal, art. 64, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2165602 - MG (2024/0315713-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO MARTINS**
ADVOGADOS : **CHAFEI AMSEI NETO - SP242963**
 ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **JOSE CARLOS BARBOSA LOPES**
ADVOGADOS : **JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382**
 JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em matéria penal, referente à condenação por receptação dolosa.
2. O agravante busca a absolvição por ausência de provas quanto à materialidade do crime de receptação ou, subsidiariamente, a desclassificação para receptação culposa, além do afastamento da agravante da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por receptação dolosa pode ser mantida sem reexame de matéria fática, e se a reincidência foi corretamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que havia elementos suficientes para sustentar a condenação por receptação dolosa, com base nos indícios de conduta intencional e planejada.

5. A tentativa de evitar o rastreamento do veículo e a menção ao "golpe da seguradora" foram interpretadas como indícios de dolo.

6. A reincidência foi fundamentada com base em condenação anterior dentro do prazo legal, não cabendo reexame de provas nesta instância.

7. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas, inviabilizando a alteração da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por receptação dolosa pode ser mantida com base em indícios de conduta intencional e planejada. 2. A reincidência é corretamente fundamentada com base em condenação anterior dentro do prazo legal. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, § 3º; Código Penal, art. 64, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS ALBERTO MARTINS** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 994-1000).

O agravante requer a reforma da decisão recorrida, por alegado erro de análise do Tribunal de origem no julgamento de apelação ministerial, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1008-1012).

É o relatório

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial

A controvérsia trata do pedido de absolvição do agravante, com fundamento na ausência de provas quanto à materialidade do crime de receptação. De forma subsidiária, pleiteia-se a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal, com o reconhecimento da modalidade culposa da receptação. Ademais, solicita-se o afastamento da agravante da reincidência, diante da inexistência de condenação definitiva anterior nos termos legais.

O agravante alega que dos seus pedidos não importam em reexame de matéria fática, e sim matéria de direito, não incorrendo o óbice sumula nº 7, do STJ. Em justificativa, alega que o acórdão recorrido parte da presunção subjetiva do - devia saber- sem prova efetiva que tinha ciência da origem do caminhão, para configurar a condenação dolosa.

A questão foi devidamente enfrentada pela decisão monocrática, limitando-se a parte a trazer os mesmos argumentos já rebatidos anteriormente, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos constantes dos autos, que o motorista Júlio, funcionário da vítima A.M.F., se apropriou indevidamente do caminhão de seu empregador e o vendeu por R\$ 10.000,00 a Carlos e José, proprietários de um desmanche. Mesmo tendo conhecimento da origem ilícita do veículo, Carlos e José o transportaram para um sítio localizado em Fronteira/MG, onde iniciaram o desmonte (fl. 811).

O Tribunal local examinou detalhadamente as provas e concluiu que havia elementos suficientes para sustentar a condenação, reconhecendo a existência de indícios que caracterizam a receptação dolosa. Assim, pra modificar essa conclusão — seja para absolvê-lo ou para desclassificar a conduta para receptação culposa — seria necessário reavaliar os fatos e provas do processo, o que é vedado em sede de recurso especial.

Além disso, a tentativa de evitar o rastreamento do veículo e a menção prévia de José sobre o “golpe da seguradora” que Júlio pretendia aplicar foram interpretadas como indícios de uma conduta intencional e planejada (fl. 815), reforçando a tese de dolo.

Quanto à reincidência, a Corte reconheceu que ela foi corretamente fundamentada com base em condenação anterior dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. A alegação da parte recorrente de que a certidão criminal (ID 8742288077) não comprovaria reincidência exigiria nova análise das provas, o que também não é permitido nesta instância superior.

Assim, o Tribunal trouxe justificativa suficiente para a manutenção das medidas estipuladas pelo juiz de primeira instância, não estando demonstrada ilegalidade. Para alterar esta conclusão, seria necessário reexaminar o contexto fático, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

Deste modo, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0315713-5

AgRg no
REsp 2.165.602 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00400332620218130271 10000231141177003

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE : JOSE CARLOS BARBOSA LOPES
RECORRIDO : JOSE CARLOS BARBOSA LOPES
ADVOGADOS : JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382
JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
ADVOGADA : ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MUAMAR SAMIR FERES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
ADVOGADA : ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JOSE CARLOS BARBOSA LOPES
ADVOGADOS : JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382
JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422454916541<881344@ 2024/0315713-5 - REsp 2165602 Petição : 2025/0048916-9 (AgRg)